



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 03 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1245/2016, que institui o Selo "Escola Transparente" a ser concedido às Escolas da Rede Pública de Ensino que publicarem em tempo real a Prestação de Contas dos recursos recebidos no exercício no Portal da Transparência e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1245/2016, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º institui o selo 'Escola Transparente' "a ser conferido às Unidades de Ensino da Rede Pública de Ensino, que publicarem em tempo real suas prestações de contas dos recursos recebidos no exercício, no Portal da Transparência, nos termos desta Lei".

Já o art. 2º obriga a publicação da prestação de contas das escolas públicas distritais no Portal da Transparência.

Por sua vez, o art. 3º atribui aos gestores das escolas a responsabilidade de lançar as informações escolares no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal. Para isso, conforme § 1º, "os gestores e o respectivo presidente dos Conselhos Escolares serão cadastrados pela Controladoria Geral do Distrito Federal para inserção dos dados no Portal" e, nos termos do § 2º, "será fornecido treinamento e disponibilizado login e senha por Unidade de Ensino da Rede Pública".

As escolas distritais, segundo o art. 4º (*caput* e parágrafo único), deverão adequar suas políticas de gestão da informação, sendo, para tanto, estabelecido o prazo de noventa dias a contar da publicação da Lei, quando deverão efetivar a publicação dos dados relacionados à prestação de contas do exercício no Portal de Transparência.

O art. 5º determina que o Selo "Escola Transparente" será entregue anualmente, enquanto os arts. 6º e 7º atribuem à Controladoria Geral do Distrito Federal, respectivamente, a competência de regulamentar os procedimentos básicos para a implementação do referido Selo e de verificar o cumprimento do disposto na Lei.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1245/2016
Fls. 12 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por fim, os arts. 8º e 9º veiculam as cláusulas atinentes à vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e à revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, inicialmente, afirma-se que “a transparência na administração pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aqueles que teriam na administração de seus interesses privados”.

Argumenta-se, também, ser “dever dos gestores públicos divulgar as suas ações a fim de possibilitar a investigação e a análise do que está contido nas mesmas, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal”. Na sequência, transcreve-se, parcialmente, o *caput* do referido dispositivo.

Diz-se, ainda na justificação da proposição, que “democratizar é dar visibilidade às informações administrativas, financeiras e pedagógicas das Unidades de Ensino da Rede Pública” e, por fim, que a criação do Selo “Escola Transparente” visa a “estimular as Unidades de Ensino a divulgarem os gastos dos recursos recebidos” e a “valorizar os Gestores Escolares que cumprem com responsabilidade, competência o seu papel”.

O PL nº 1245/2016 foi distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2017.

No prazo regimental¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1245/2016
Fls. 12 (verso) Rubrica

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente esta, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



O PL nº 1245/2016, nos termos dos seus arts. 2º e 3º, visa a obrigar os gestores das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal a publicar no Portal da Transparência a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício. Como incentivo, o art. 1º do PL institui o selo "Escola Transparente" a ser concedido às unidades de ensino que observarem a referida publicação.

Dessa forma, como a proposição não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal ou redução de suas receitas, bem como não afronta as normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, não impactando, portanto, o seu orçamento, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Entretanto, quanto à matéria proposta, convém observar que esta Casa editou a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que *instituiu o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal* (Lei do PDAF). No título III, capítulo II, arts. 27 a 32, dessa Lei, constam os regramentos, transcritos a seguir, atinentes à obrigatoriedade de prestação de contas.

Art. 27. *Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância prevista na lei de gestão democrática vigente, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.* (grifos editados)

Além desse dispositivo, a Lei do PDAF traz outras normas referentes à prestação de contas, a seguir reproduzidas, que evidenciam a necessidade de sua apresentação anual ou referente a parte do ano, de incumbência da Unidade Executora (gestores), sendo que a respectiva transferência de recursos fica condicionada ao cumprimento dessa determinação.

Art. 5º *A Unidade Executora – UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.*

Art. 11. *A transferência de recursos às unidades escolares e às regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.* (grifos editados)

Ora, como a obrigação de prestar informações sobre a utilização de recursos públicos recebidos pelas escolas públicas já se encontra consagrada na legislação distrital, cabe a verificação das determinações constantes da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012; que regula o acesso a informações no Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 8º *Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1245/2016
Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:

II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registro das despesas;

*IV – resultados de inspeções e auditorias, **prestações de contas** e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;*

.....

*XIII – valores e critérios de **transferência de recursos financeiros às unidades escolares** e às diretorias regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras;*

.....

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a **divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet**. (grifos editados)

.....

Pelo dispositivo legal em tela, verifica-se que o PL em epígrafe **não traz inovações sobre o tema**, posto que a legislação é clara no tocante à obrigatoriedade de divulgação tanto dos valores e critérios de transferência de recursos financeiros às unidades escolares, quanto das prestações de contas em sítio eletrônico oficial do Distrito Federal.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000) já determina, no seu art. 48, § 1º, II, que a transparência será assegurada também mediante a liberação, **em tempo real**, de **informações pormenorizadas** sobre execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Dessa forma, constata-se que a matéria tratada no PL nº 1245/2016 já está contemplada no ordenamento jurídico em vigor, sendo, portanto, **desnecessária sua aprovação**.

Todavia, no que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, devido **a proposição ser adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital**, entende-se que não cabe a esta Comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito sobre a matéria.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1245/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1245/2016
Fls. 130 verso Rubrica

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputada JÚLIA LUCY
Relatora